



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22.841/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, inscrita no CNPJ nº 43.601.881/0001-09.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, inscrita no CNPJ nº 43.601.881/0001-09, protocolado sob processo administrativo nº 22841/2021, no dia 10 de outubro de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **14 de outubro de 2021**, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021**, alegando que comprovou sua capacidade financeira por meio dos documentos apresentados nos envelopes de habilitação.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre sua qualificação econômica financeira, alega o recorrente que *“por motivo de tempo hábil as declarações de renda ainda serão registrada pela assessoria contábil no fim do trimestre”*.

Insta esclarecer, que embora o edital não estabeleça a data mínima de constituição da empresa para participação no certame, **HÁ NECESSIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE IMPLICAM QUE A EMPRESA ESTEJA CONSTITUÍDA HÁ MAIS DE UMA SEMANA!**

Se o Edital especifica quais documentos são necessários para qualificação econômico-financeira e a empresa **NÃO POSSUI TAIS DOCUMENTOS** em razão da data da sua constituição, consequentemente, ela não está apta a participar do certame.

Outrossim, a **obrigatoriedade** da Comissão na análise da saúde financeira da empresa, com a apresentação de **documentos de qualificação econômico-financeira em**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**conformidade com Lei e Edital**, acompanha a jurisprudência do dos Tribunais Superiores e do egrégio Tribunal de Contas da União, como resta demonstrado no **Acórdão 891/2018 - Plenário**, como segue:

**Enunciado**

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

**Resumo**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o *“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”*. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. **Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

*dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas".*

[...]

**Voto:**

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]

4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*I - habilitação jurídica;*



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) .*

**6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

**7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, *contrario sensu*, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.**

[...]

**Acórdão:**

**9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso).**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

***Ementa***

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA.

*1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.*

***2. Incapacidade econômico-financeira demonstrada por outros documentos.***

***Acórdão***

1ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES Nº 0137240-68.2009.8.17.0001 (0233186-0) APELANTES: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO- ARPE E OUTRO PROCURADOR: ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA APELADOS: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA., E OUTRO ADVOGADO: MARCUS SÉRGIO MENDES SILVA DE AMORIM RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EDITAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO CUMPRIDA. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

*Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. Incapacidade econômico-financeira demonstrada por outros documentos. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, tudo nos termos do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 22 de dezembro de 2014. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator*

*(TJ-PE - REEX: 2331860 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 22/12/2014, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 14/01/2015)*

Assim, resta evidente que a empresa recorrente não apresentou documentos aptos a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

É importante sinalizar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), **EXPRESSAMENTE VEDOU A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.** Nesse sentido:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)” (grifo nosso)*

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente, no momento da abertura do certame, todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, não assiste razão o recorrente em suas alegações, tornando medida necessária a manutenção da inabilitação da licitante recorrente.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente no certame, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de outubro de 2021

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL